

ID	E-mail do contribuinte	Tipo de contribuinte	CPF/CNPJ do contribuinte	Nome do contribuinte	Endereço	Cidade	UF	Categoria do contribuinte	Tipo de contribuição	Item/Cláusula/numeração do documento	Contribuição	Justificativa	Atendimento	COMENTÁRIOS - MMA
1	ruy.tolentino@stesa.com.br	Pessoa Jurídica	88.849.773/0001-98	STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA	SIG QUADRA 02 LOTE 420, SALA 243.	BRASÍLIA	DF	Empresa Interessada	Modelo de Edital para Concessão de Pequeno Porte	ITEM 6- DO PRAZO	Estabelecer o prazo contratual de concessão de 30 anos.	Embora o Edital esteja caracterizado como concessão de PEQUENO PORTE DE ESTRUTURA, a Minuta de Portaria estabelece um valor máximo de investimentos em obras de 10 milhões de reais. Vale ressaltar que o Edital de Concorrência ICMBIO/002/2021, foi no valor de R\$ 9.379.987,00 com prazo de concessão de 30 anos. Desta forma, a presente proposta pode ser enquadrar como uma concessão normal, com prazo atrativo para para as empresas interessadas.	Não atendida	A concessão de pequeno porte presume investimentos de menor monta e com delimitação de áreas específicas, atrativos ou infraestruturas para a prestação de serviços de uso público. O prazo de vigência contratual, assim como os valores de investimentos previstos serão determinados de acordo com cada projeto, respeitadas as premissas estabelecidas para a concessão em tela.
2	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM 5.4. - SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS CLÁUSULA - 5.4.4	quando se menciona que a concessionária deverá desenvolver ações educativas de prevenção a incêndios, no mínimo uma vez por ano, para sua equipe própria, justificamos que, ainda que seja fúvel ações para a própria equipe, nada se menciona quanto a mobilização educativa junto às comunidades do entorno e inclusive visitantes.	quando se menciona que a concessionária deverá desenvolver ações educativas de prevenção a incêndios, no mínimo uma vez por ano, para sua equipe própria, justificamos que, ainda que seja fúvel ações para a própria equipe, nada se menciona quanto a mobilização educativa junto às comunidades do entorno e inclusive visitantes.	Esclarecimento	Concessionário de pequeno porte apenas fará operação de áreas específicas, atrativos ou infraestruturas. A mobilização educativa junto às comunidades continuará a cargo do ICMBio.
3	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM 5.7. - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES CLÁUSULA - 5.7.1	considera-se necessário esclarecer o que está sendo considerado área verde. O termo pode sugerir diferentes interpretações. Ora a área verde pode estar circunscrita aos elementos ao redor de equipamentos e infraestrutura como centro de visitantes, portaria de cobrança de ingresso, estacionamento, hospedagem, tais como aspectos paisagísticos, jardimagem, capinagem, áreas gramadas. Tais elementos caracterizam uma certa artificialidade da composição da área verde. Contudo, em outros pontos, a proposta fala que a concessionária é responsável pelas áreas verdes que "ladariam" as trilhas. Tais áreas envolvem floresta nativa, com maior ou menor frequência de espécies exóticas, e requerem padrões claros de poda e limpeza.	considera-se necessário esclarecer o que está sendo considerado área verde. O termo pode sugerir diferentes interpretações. Ora a área verde pode estar circunscrita aos elementos ao redor de equipamentos e infraestrutura como centro de visitantes, portaria de cobrança de ingresso, estacionamento, hospedagem, tais como aspectos paisagísticos, jardimagem, capinagem, áreas gramadas. Tais elementos caracterizam uma certa artificialidade da composição da área verde. Contudo, em outros pontos, a proposta fala que a concessionária é responsável pelas áreas verdes que "ladariam" as trilhas. Tais áreas envolvem floresta nativa, com maior ou menor frequência de espécies exóticas, e requerem padrões claros de poda e limpeza.	Esclarecimento	Áreas verdes são as áreas localizadas no entorno das infraestruturas concedidas, independentemente da delimitação da pequena concessão e que exija serviço de manutenção de limpeza e manejo que sejam escopo do objeto da concessão em tela.
4	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM 5.7. - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES CLÁUSULA - 5.7.5	quando se menciona que a concessionária poderá apoiar, quando necessário e solicitado, o poder concedente nas ações de manejo, conservação ambiental e proteção dos recursos naturais e áreas verdes da área da concessão, justificamos a necessidade de esclarecimento uma vez que, por se tratar de manutenção de áreas verdes na área da concessão, esta não seria uma obrigação efetiva da concessionária? Este item parece contraditório uma vez que os itens anteriores estabelecem obrigações para a concessionária no que diz respeito à conservação de áreas verdes.	quando se menciona que a concessionária poderá apoiar, quando necessário e solicitado, o poder concedente nas ações de manejo, conservação ambiental e proteção dos recursos naturais e áreas verdes da área da concessão, justificamos a necessidade de esclarecimento uma vez que, por se tratar de manutenção de áreas verdes na área da concessão, esta não seria uma obrigação efetiva da concessionária? Este item parece contraditório uma vez que os itens anteriores estabelecem obrigações para a concessionária no que diz respeito à conservação de áreas verdes.	Esclarecimento	A Concessionária poderá apoiar o ICMBio caso seja acionada, dependendo do objeto da concessão e da necessidade do caso.
5	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 5. OPERAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS CLÁUSULA - 5.9. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	indicar nesta cláusula a necessidade de disponibilizar informações gerais e específicas tanto acerca da importância das UC (de modo geral) como da própria UC em questão. Ademais, apresentar informações relacionadas às atividades de educação e interpretação ambiental, exposições educativas e atendimentos diferenciados seja para as comunidades do território seja para grupos de ensino e pesquisa em todos os níveis, sugerimos a inclusão de cláusulas relacionadas a estes aspectos.	indicar nesta cláusula a necessidade de disponibilizar informações gerais e específicas tanto acerca da importância das UC (de modo geral) como da própria UC em questão. Ademais, apresentar informações relacionadas às atividades de educação e interpretação ambiental, exposições educativas e atendimentos diferenciados seja para as comunidades do território seja para grupos de ensino e pesquisa em todos os níveis, sugerimos a inclusão de cláusulas relacionadas a estes aspectos.	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas de acordo com cada projeto e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
6	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 5. OPERAÇÃO E GESTÃO DOS SERVIÇOS CLÁUSULA - 5.9.3 SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO	sugere-se que a concessionária disponibilize ao menos um item de divulgação/informação bilíngue (folheto, painél, vídeo) e um funcionário bilíngue (fluência em inglês e/ou espanhol) para atendimento do público. No item serviços de alimentação foi colocado como obrigação a apresentação de cardápio bilíngue, sugere-se seguir o mesmo padrão para o atendimento do público.	sugere-se que a concessionária disponibilize ao menos um item de divulgação/informação bilíngue (folheto, painél, vídeo) e um funcionário bilíngue (fluência em inglês e/ou espanhol) para atendimento do público. No item serviços de alimentação foi colocado como obrigação a apresentação de cardápio bilíngue, sugere-se seguir o mesmo padrão para o atendimento do público.	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas ao contexto do projeto específico e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
7	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 6. INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS CLÁUSULA - 6.2. READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRILHAS E MOBILIDADE ATIVA	considerando as especificidades desta cláusula, sugerimos a inclusão de que todas as intervenções, adequações e melhorias deverão estar em consonância com os estudos ambientais e projetos previamente elaborados e autorizados pelo poder concedente, e com a colaboração efetiva do conselho gestor nos projetos e decisões tomadas.	considerando as especificidades desta cláusula, sugerimos a inclusão de que todas as intervenções, adequações e melhorias deverão estar em consonância com os estudos ambientais e projetos previamente elaborados e autorizados pelo poder concedente, e com a colaboração efetiva do conselho gestor nos projetos e decisões tomadas.	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas ao contexto do projeto específico e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
8	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 6. INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS CLÁUSULA - 6.2.3 READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRILHAS E MOBILIDADE ATIVA	sugere-se incluir na redação que o manejo de trilhas existentes e a implantação de novos percursos deverão respeitar as diretrizes e restrições do Plano de Manejo e dos documentos e projetos relacionados ao uso público existentes na UC.	sugere-se incluir na redação que o manejo de trilhas existentes e a implantação de novos percursos deverão respeitar as diretrizes e restrições do Plano de Manejo e dos documentos e projetos relacionados ao uso público existentes na UC.	Esclarecimento	Todas as intervenções implementadas pelo Concessionário deverá obedecer ao regimento legal pertinente, às cláusulas contratuais, assim como ao plano de manejo da UC na qual está operando.
9	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 6. INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS CLÁUSULA - 6.2.4 READEQUAÇÃO DO SISTEMA DE TRILHAS E MOBILIDADE ATIVA	as estruturas de apoio para atividades aquáticas podem acarretar diferentes impactos biológicos. Nesse sentido, sugere-se que as intervenções propostas pelas concessionárias sejam previamente analisadas e autorizadas pelo poder concedente.	as estruturas de apoio para atividades aquáticas podem acarretar diferentes impactos biológicos. Nesse sentido, sugere-se que as intervenções propostas pelas concessionárias sejam previamente analisadas e autorizadas pelo poder concedente.	Esclarecimento	Todas as intervenções implementadas pelo Concessionário serão alvo de análise e aprovação do Poder Concedente, deverão obedecer obrigatoriamente ao estabelecido em contrato, ao regimento legal pertinente, assim como ao plano de manejo da UC na qual está operando.
10	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 6. INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS CLÁUSULA - 6.5. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO DE ALUGUEL DE BICICLETAS	Exclusão	sugere-se a exclusão desta cláusula pois existem outras possibilidades de delegação de aluguel de bicicletas, como autorização e permissão, que podem incluir a atuação da comunidade local, como protagonista destas iniciativas.	Esclarecimento	Dependendo do objeto, tamanho e abrangência da pequena concessão os serviços e obrigações contratuais deverão ser ajustadas e adequadas ao contexto do projeto específico.
11	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 6. INVESTIMENTOS OBRIGATORIOS CLÁUSULA - 6.6.1 SINALIZAÇÃO	Inclusão	sugere-se rever o termo "solução". Não se trata de soluções, mas sim de instrumentos, equipamentos, projetos de comunicação, sinalização e interpretação ambiental. Sugere-se salientar que as iniciativas podem ser propostas pela concessionária, mas devem ser analisadas e aprovadas pela equipe gestora da UC, com colaboração efetiva do conselho gestor e demais parceiros da UC.	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas ao contexto do projeto específico e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
12	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 7. PLANEJAMENTO E SUPORTE GERENCIAL CLÁUSULA - 7.1. PLANO DE IMPLANTAÇÃO	Esclarecimento	considerando que este é primeiro momento em que são mencionados prazos relacionados ao período de concessão, ainda que de modo parcial, faz-se necessário a divulgação e uma discussão mais ampla sobre os parâmetros, as características e as principais diferenças entre as concessões comuns e as de pequeno porte, para além do montante financeiro de investimento previsto na minuta da portaria. É importante esclarecer para a sociedade as motivações e questões envolvidas na proposta em termos de benefícios para a gestão da UC, para os visitantes, para as iniciativas que possam se interessar pela concessão. As diretrizes que estão sendo propostas nesta consulta para concessões de pequeno porte deverão ser discutidas com mais tempo, com mais etapas, considerando diferentes setores envolvidos e impactados direta e indiretamente com a proposta. E tais diretrizes deverão ser respeitadas em todos os processos de concessão, independentemente do porte (grande, médio e pequeno). Afinal, quais parâmetros foram utilizados para classificar o "pequeno" porte de uma concessão?	Esclarecimento	São consideradas concessões de pequeno porte aquele contrato de parceria entre o privado e o ICMBio, no qual o parceiro investidor recebe uma área específica, atrativo ou infraestrutura existente na Unidade de Conservação para operação e prestação de serviços com objetivo de visitação. Em contrapartida, o privado assume obrigações contratuais de investimentos, melhorias e requalificação da área, atrativo ou infraestrutura recebida, dentro de parâmetros de qualidade e legalidade previamente estabelecidos, sendo por força contratual ou legal, além do recolhimento de outorga à União.
13	camila.rodrigues.ufrrj@gmail.com	Pessoa Física	19920411809	Camila Rodrigues	Rua Marquesa de Santos, 22. apto 403.	Rio de Janeiro	RJ	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 7. PLANEJAMENTO E SUPORTE GERENCIAL CLÁUSULA - 7.2. PLANO DE COMUNICAÇÃO E IDENTIDADE VISUAL	Inclusão	Iniciativas de comunicação e identidade visual não devem ser consideradas de forma pontual no planejamento da visitação, elas fazem parte de um programa amplo, que envolve a educação e o conhecimento relacionado às UC e territórios envolvidos. A interpretação ambiental envolve cultura, história e um contexto territorial. O conteúdo que será divulgado na sinalização e nos instrumentos de interpretação ambiental não deve ser tratado de forma superficial e instrumental. É necessária uma construção colaborativa entre os diferentes sujeitos e parceiros envolvidos direta ou indiretamente na gestão da visitação. Nesse sentido, sugere-se salientar que o plano será proposto pela concessionária, mas deve ser analisado e aprovado pela equipe gestora da UC, com colaboração efetiva do conselho gestor e demais parceiros da UC.	Esclarecimento	Quando estabelecida tal obrigação na concessão de pequeno porte, a Concessionária deverá desenvolver um plano de comunicação e submeter ao Poder Concedente para aprovação, aprovação e posterior implementação.
14	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS CLÁUSULA - 1.2	Alteração	sugerimos a exclusão da frase "que envolverem empresas subcontratadas ou parceiras", para que seja incluído, "outros processos, e possibilidades de novas propostas de parcerias para serviços de pequeno porte, tais como permissões e autorizações". A proposta justifica-se, pois, a modelagem para serviços de pequeno porte pode contribuir para a geração de trabalho para empreendedores locais, dando maior variedade nas oportunidades de negócio e protagonismo dos atores locais, além de garantir a responsabilidade direta na prestação dos serviços. Frita-se que da forma como está redigido, não fica compreensível a que se refere às possíveis responsabilidades das empresas subcontratadas, em especial.	Esclarecimento	A Concessão de Pequeno Porte não interfere ou exclui outras políticas de delegação de serviços desenvolvidas pelo ICMBio.
15	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS CLÁUSULA - 1.3	Exclusão	excluir integralmente a cláusula, uma vez que determina autonomia plena a CONCESSIONÁRIA fazer uso a qualquer tempo de inovações tecnológicas (disponíveis ou futuras) no intuito de atender aos objetivos finalísticos da CONCESSÃO e as condições específicas neste CADENRO DE ENCARGOS, CONTRATO, e seus ANEXOS, sem tampouco determinar a aprovação prévia do PODER CONCEDENTE assim como anulação do Conselho Gestor.	Não atendida	A utilização das inovações tecnológicas disponíveis ou futuras a qualquer tempo pelo Concessionário tem como objetivo agregar maior qualidade na prestação dos serviços à sociedade.
16	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 1. DISPOSIÇÕES INICIAIS CLÁUSULA - 1.3	Esclarecimento	por se tratar de uma proposta primogênita acerca de processo de concessão de pequeno porte, o que seria este "arcação legal existente aplicável ao objeto da CONCESSÃO"? Essencial esclarecer, pois tampouco foi indicado no documento qual seria o prazo da concessão e o que efetivamente a difere de um modelo de concessão comum.	Esclarecimento	Toda e qualquer legislação aplicável ao objeto da concessão, assim como demais normativos infralegais aplicáveis, deverão ser observados pela concessionária no âmbito de suas atividades de operação. O prazo de cada concessão de pequeno porte será estabelecido de acordo com as especificidades de cada objeto a ser concedido, levando em consideração o montante de investimento obrigatório que deverá ser implementado.
17	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO CLÁUSULA - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO	Esclarecimento	considerando a subjetividade da proposta, observamos uma superficialidade bastante sui generis quanto às especificações dos serviços obrigatórios voltados ao uso público, justamente por se tratar de uma proposta primogênita acerca de processo de concessão de pequeno porte. Neste sentido, ainda que a audiência e consulta pública sejam estratégias fundamentais para reunir percepções que possam potencializar o alcance das ações, evidentemente os resultados seriam muito mais profícuos se houvesse um debate ampliado, com a participação ativa de diferentes setores, por meio de câmaras técnicas criadas no âmbito do conselho consultivo, por exemplo. Sugerimos a participação de representantes do setor que atuam no mercado, estudiosos e pesquisadores da academia, representantes da sociedade civil e atores de territórios que representem (ainda que de forma simbólica), a diversidade de contextos da realidade turística de algumas unidades de conservação. Neste sentido, a construção da proposição de uma nova modalidade de parceria, deveria envolver um processo mais amplo de participação e colaboração efetiva, indo além da presente consulta pública. Uma ação dessa envergadura envolve uma complexidade maior diante da oportunidade que este modelo poderia trazer para o envolvimento mais efetivo daqueles que já empreendem na região, mas que não possuem a expertise que processos licitatórios convencionais demandam e meios acessíveis para se inteirar e manifestar sua opinião de forma legítima.	Esclarecimento	Os serviços elencados no caderno de encargos são exemplificativos para um melhor entendimento do que poderá ser objeto de uma concessão de pequeno porte.
18	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO CLÁUSULA - 4.1 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO (EXEMPLO)	Inclusão	considerando a heterogeneidade do público alvo e especificidades das áreas protegidas, se faz essencial solicitar que a concessionária ofereça serviços variados, potencializando a oferta de alimentos em distintas categorias econômicas, além de incluir alimentos naturais e frescos. Além disso, nos parece limitada a indicação que deverá ser disponibilizado ao menos "uma" opção de produtos alimentícios saudáveis e regionais. Sugere-se a seguinte redação: "disponibilizar ao menos "três" opções de produtos alimentícios saudáveis (orgânicos) e "três" regionais.	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas ao contexto do projeto específico e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
19	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO CLÁUSULA - 4.2.2.1 SERVIÇOS DE COMÉRCIO (EXEMPLO)	Alteração	sugere-se alterar a redação, ao invés de "quando possível", salientar "sempre que possível". A proposta visa valorizar a contratação de produtos regionais, sendo recomendado priorizar essa iniciativa ao invés de apenas indicar sua possibilidade.	Atendida	A alteração será realizada conforme proposto
20	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO CLÁUSULA - 4.2.2.3 SERVIÇOS DE COMÉRCIO (EXEMPLO)	Alteração	a utilização do termo "autenticidade" pode sugerir diferentes interpretações e uma complexidade maior no momento de análise do cumprimento do encargo. Sugere-se a alteração do termo "autenticidade" por características mais específicas, tais como: produtos por comunidades locais a partir de conhecimento e técnicas tradicionais e criadas localmente, utilização de matéria prima local (manejo sustentável).	Esclarecimento	As obrigações contratuais deverão ser ajustadas ao contexto do projeto específico e levará em consideração o objeto, o tamanho e a abrangência da pequena concessão.
21	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4. SERVIÇOS OBRIGATORIOS VOLTADOS AO USO PUBLICO CLÁUSULA - 4.3. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (EXEMPLO)	Alteração	considerando a complexidade deste item, destaca-se a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o processo de tomada de decisão para a intervenção do tipo hospedagem, que envolve diferentes portes, projetos, públicos e especificidades. A proposta não evidencia a necessidade de estudos de demanda, posto que os municípios localizados nas áreas de abrangência das UC já oferecem serviços de hospedagem, e ainda que se configurem como pequenos negócios, podem fortalecer o protagonismo das comunidades locais quanto às possibilidades de inclusão social e turismo de base local e comunitária.	Esclarecimento	Os serviços elencados são exemplificativos para um melhor entendimento do que poderá ser objeto de uma concessão de pequeno porte.
22	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4.3. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (EXEMPLO) CLÁUSULA - 4.3.3	Exclusão	considera-se que os critérios para a construção de novas estruturas de hospedagem devem ser melhor discutidos e embasados. Com relação ao Plano de Manejo, por exemplo, um primeiro ponto a ser considerado é a atualidade do documento, visto que muitos estão defasados, além de não ser convencional que o plano de manejo estabeleça os aspectos inerentes a oferta deste serviço ao turista, de forma detalhada. Sugere-se que novas estruturas de hospedagem estejam embasadas em consultas e documentos específicos relacionados à visitação, tais como os especificados na Portaria ICMBio 289, de 03 de maio de 2021 (plano de uso público; plano de uso público simplificado; projetos).	Esclarecimento	A implementação de hospedagem no âmbito de uma Concessão de Pequeno Porte deverá obedecer obrigatoriamente às normas estabelecidas pelo ICMBio, sem prejuízo do regimento legal e contratual pertinente.
23	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4.3. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (EXEMPLO) CLÁUSULA - 4.3.4	Esclarecimento	quando se menciona que os serviços de hospedagem serão implantados utilizando os imóveis reformados indicados pelo PODER CONCEDENTE, não fica claro de quem é a responsabilidade da reforma ou até mesmo como ela se dará. Além disso, quando se trata de utilização de estrutura pública reformada, não sendo necessário o aporte de recursos para tal fim, a permissão de uso poderia ser um caminho relevante ao invés da concessão.	Esclarecimento	Todas as áreas, infraestruturas e atrativos que serão elegíveis à Concessão de Pequeno Porte pressupõe obrigatoriamente investimentos de reformas, requalificação e melhorias por parte do parceiro privado, de acordo com o previsto em cada projeto específico.
24	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 4.3. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM (EXEMPLO) CLÁUSULA - 4.3.4.1	Exclusão	considera-se que a proposta de facultar à CONCESSIONÁRIA a construção de nova infraestrutura para a hospedagem de visitantes, mediante prévia aprovação do projeto pelo PODER CONCEDENTE, envolve complexidades e aspectos que precisam ser melhor embasados e discutidos de forma mais ampla, além da presente consulta pública. A liberação de novas construções deve considerar alguns aspectos importantes, pautados em diretrizes institucionais e regulamentação específica: 1) limites e grau de detalhamento do plano de manejo, visto que as diretrizes atuais recomendam que o documento não deve estabelecer detalhes sobre equipamentos, projetos e técnicas de manejo da visitação; 2) possibilidades de conflito com serviços de hospedagem existentes nos municípios de abrangência das UC; 3) necessidade de estudos de viabilidade socioeconômica, impactos ambientais, dentre outros para a construção deste tipo de empreendimento; 4) necessidade de compreensão do papel do conselho gestor nesta temática, considerando sua colaboração efetiva; 5) aspectos relacionados ao montante de investimentos e prazos de concessão para justificar tais novas construções.	Esclarecimento	A implementação de hospedagem no âmbito de uma Concessão de Pequeno Porte deverá obedecer obrigatoriamente às normas estabelecidas pelo ICMBio, sem prejuízo do regimento legal e contratual pertinente.
25	virginia.martins@ufvjm.edu.br	Pessoa Física	27130321806	Virginia Martins Fonseca	Caixa Postal, 42	Diamantina	MG	Servidor de outras Instituições Públicas	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 5.3. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL CLÁUSULA - 5.3.1	Esclarecimento	quando se menciona que a partir da data de emissão da ordem de serviço, é imprescindível esclarecer a que se refere esta ordem de serviço, considerando as particularidades da concessão de pequeno porte e o uso de um termo não convencional em tais licitações.	Esclarecimento	Ordem de Serviço é o documento emitido pelo Poder Concedente autorizando o início da operação da concessão.
26	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Sociedade Civil Organizada	Caderno de Encargos para Concessão de Pequeno Porte	ITEM - 7.4. SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA EM TURISMO DE AVENTURA ABNT - NBR ISO 21101	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: considerando as especificidades e diversidade de serviços relacionados a este segmento, além da necessidade de estudos de viabilidade acerca das possíveis práticas a serem estimuladas, sugerimos a exclusão desta cláusula justificando que existem outras possibilidades que não restringem a possibilidade da comunidade local apoiar a prestação de serviços de apoio ao turismo de aventura, já que as algumas atividades e serviços podem ser ofertados por meio de autorizações e permissões.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: considerando as especificidades e diversidade de serviços relacionados a este segmento, além da necessidade de estudos de viabilidade acerca das possíveis práticas a serem estimuladas, sugerimos a exclusão desta cláusula justificando que existem outras possibilidades que não restringem a possibilidade da comunidade local apoiar a prestação de serviços de apoio ao turismo de aventura, já que as algumas atividades e serviços podem ser ofertados por meio de autorizações e permissões.	Esclarecimento	Os serviços elencados são exemplificativos para um melhor entendimento do que poderá ser objeto de uma concessão de pequeno porte.

27	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Sistema Mensuração Desempenho Concessão de Pequeno Porte	1.1 - Peso do indicador de desempenho - Anexo B	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: sugere-se rever o peso (a) e a forma (b) de avaliação dos indicadores. (a) Forma como está prevista a avaliação do sistema de desempenho concentra a análise preliminar em níveis de satisfação do visitante em termos dos serviços e do estado de conservação dos equipamentos e da área envolvida no objeto de concessão. O documento dispõe que, além da pesquisa de satisfação, o poder concedente irá verificar o desempenho mediante análise de documentos e inspeções de campo. Contudo, recomenda-se que sejam listados o tipo e a composição adequada de documentos, indicadores e meios de verificação para as inspeções de campo. Quais ferramentas que serão utilizadas pelo poder concedente para essa verificação? Tais procedimentos devem estar listados ou, no mínimo, o documento deveria indicar quais documentos e indicadores compõem a avaliação de desempenho internamente, pelo poder concedente, além dos dois indicadores estabelecidos previamente e que serão analisados com base em questionários para os visitantes. Outro ponto que merece ser destacado, e que pode sugerir uma confusão conceitual, é a diferença entre satisfação, que pode ser analisada a partir de indicadores objetivos e pontuação (1 a 10), e a experiência do visitante, que envolve um espectro muito mais amplo e subjetivo de análise, do que simplesmente dizer se um serviço ou equipamento está em bom estado, limpo e seguro. O item "qualidade da visita dos atrativos", por exemplo, qual é o significado de qualidade atribuído nessa questão? (b) Considera-se que o peso do indicador de "satisfação da experiência de visitação" é desproporcional ao peso do indicador de "satisfação da manutenção e conservação de ativos". Embora a satisfação do visitante seja um índice relevante, sobretudo no que diz respeito ao alcance dos objetivos de uma UC em termos do acesso e das contribuições da natureza para as pessoas, como os diferentes níveis de bem-estar por meio da recreação e do turismo, outros indicadores são fundamentais para garantir a adequada gestão do contrato, sobretudo quando se trata de um patrimônio natural, bem de uso especial. Neste sentido, considera-se que o indicador "satisfação da manutenção e conservação de ativos" deve receber uma pontuação maior, garantindo assim uma avaliação de desempenho mais equilibrada no que diz respeito à qualidade do serviço prestado a partir do mínimo impacto ambiental e da conservação das áreas e dos ativos utilizados pela concessionária. Sugere-se a seguinte distribuição: 55% para "satisfação da experiência de visitação"; e 45% para "manutenção e conservação de ativos". Além de um maior equilíbrio entre os pesos, é importante considerar que a pesquisa de satisfação, conforme está prevista, direciona para o visitante a avaliação de itens como conservação de áreas verdes (ex. paisagismo, gramados, vegetação nas trilhas) que envolvem um conhecimento e subjetividade conforme o perfil e a experiência de cada visitante. Aspectos relacionados ao estado de conservação da vegetação, por exemplo, deveriam ser avaliados por profissionais e pesquisadores que atuam na área de monitoramento de impactos em ambientes naturais.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: sugere-se rever o peso (a) e a forma (b) de avaliação dos indicadores. (a) Forma como está prevista a avaliação do sistema de desempenho concentra a análise preliminar em níveis de satisfação do visitante em termos dos serviços e do estado de conservação dos equipamentos e da área envolvida no objeto de concessão. O documento dispõe que, além da pesquisa de satisfação, o poder concedente irá verificar o desempenho mediante análise de documentos e inspeções de campo. Contudo, recomenda-se que sejam listados o tipo e a composição adequada de documentos, indicadores e meios de verificação para as inspeções de campo. Quais ferramentas que serão utilizadas pelo poder concedente para essa verificação? Tais procedimentos devem estar listados ou, no mínimo, o documento deveria indicar quais documentos e indicadores compõem a avaliação de desempenho internamente, pelo poder concedente, além dos dois indicadores estabelecidos previamente e que serão analisados com base em questionários para os visitantes. Outro ponto que merece ser destacado, e que pode sugerir uma confusão conceitual, é a diferença entre satisfação, que pode ser analisada a partir de indicadores objetivos e pontuação (1 a 10), e a experiência do visitante, que envolve um espectro muito mais amplo e subjetivo de análise, do que simplesmente dizer se um serviço ou equipamento está em bom estado, limpo e seguro. O item "qualidade da visita dos atrativos", por exemplo, qual é o significado de qualidade atribuído nessa questão? (b) Considera-se que o peso do indicador de "satisfação da experiência de visitação" é desproporcional ao peso do indicador de "satisfação da manutenção e conservação de ativos". Embora a satisfação do visitante seja um índice relevante, sobretudo no que diz respeito ao alcance dos objetivos de uma UC em termos do acesso e das contribuições da natureza para as pessoas, como os diferentes níveis de bem-estar por meio da recreação e do turismo, outros indicadores são fundamentais para garantir a adequada gestão do contrato, sobretudo quando se trata de um patrimônio natural, bem de uso especial. Neste sentido, considera-se que o indicador "satisfação da manutenção e conservação de ativos" deve receber uma pontuação maior, garantindo assim uma avaliação de desempenho mais equilibrada no que diz respeito à qualidade do serviço prestado a partir do mínimo impacto ambiental e da conservação das áreas e dos ativos utilizados pela concessionária. Sugere-se a seguinte distribuição: 55% para "satisfação da experiência de visitação"; e 45% para "manutenção e conservação de ativos". Além de um maior equilíbrio entre os pesos, é importante considerar que a pesquisa de satisfação, conforme está prevista, direciona para o visitante a avaliação de itens como conservação de áreas verdes (ex. paisagismo, gramados, vegetação nas trilhas) que envolvem um conhecimento e subjetividade conforme o perfil e a experiência de cada visitante. Aspectos relacionados ao estado de conservação da vegetação, por exemplo, deveriam ser avaliados por profissionais e pesquisadores que atuam na área de monitoramento de impactos em ambientes naturais.	Esclarecimento	Tendo em vista os serviços elencados serem exemplificativos, para um melhor entendimento do que poderá ser objeto de uma concessão de pequeno porte, o sistema de mensuração de desempenho deverá ser ajustado ao objeto de cada concessão, considerando as especificidades caso a caso.	
28	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 1º. Esta Portaria estabelece diretrizes e critérios aplicáveis ao processo de estruturação, elaboração de documentos editalícios, contratuais, controle social, participação, monitoramento, prestação de contas e a governança para a concessão de pequeno porte de serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos, em unidades de conservação federais, assim como a seleção dessas. Importante estabelecer diretrizes quanto ao controle social, participação, monitoramento e prestação de contas do modelo de parceria regulado.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: alterar redação para: Art. 1º. Esta Portaria estabelece diretrizes e critérios aplicáveis ao processo de estruturação, elaboração de documentos editalícios, contratuais, controle social, participação, monitoramento, prestação de contas e a governança para a concessão de pequeno porte de serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos, em unidades de conservação federais, assim como a seleção dessas. Importante estabelecer diretrizes quanto ao controle social, participação, monitoramento e prestação de contas do modelo de parceria regulado.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada numa nova versão dos documentos.		
29	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 1º [...] §2º. Poderão ser concedidas infraestruturas e áreas de visitação das unidades de conservação que estejam regularizadas, desocupadas e ociosas;	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: alterar redação do parágrafo para: Art. 1º [...] §2º. Poderão ser concedidas infraestruturas e áreas de visitação das unidades de conservação que estejam regularizadas, desocupadas e ociosas, observados os termos do Plano de Manejo e demais documentos de planejamento e gestão da área, mediante anuência do conselho gestor. As expressões "regularizadas, desocupadas e ociosas" não são tecnicamente precisas, sendo o mais juridicamente adequado o termo "regularização fundiária". Ademais, é relevante incluir na definição das hipóteses de possibilidade de concessão a adequação ao Plano de Manejo e consulta ao conselho gestor, que integram as instâncias de governança da Unidades de Conservação.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: alterar redação do parágrafo para: Art. 1º [...] §2º. Poderão ser concedidas infraestruturas e áreas de visitação das unidades de conservação que estejam regularizadas, desocupadas e ociosas, observados os termos do Plano de Manejo e demais documentos de planejamento e gestão da área, mediante anuência do conselho gestor. As expressões "regularizadas, desocupadas e ociosas" não são tecnicamente precisas, sendo o mais juridicamente adequado o termo "regularização fundiária". Ademais, é relevante incluir na definição das hipóteses de possibilidade de concessão a adequação ao Plano de Manejo e consulta ao conselho gestor, que integram as instâncias de governança da Unidades de Conservação.	Não atendida	Entendemos que a sugestão não contribui significativamente.	
30	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 1º [...] §3º. A concessão de áreas para implementação de novas infraestruturas e abertura de novos atrativos deverá observar as definições do planejamento do uso público da unidade de conservação.	Alterar a redação do §3º com a seguinte redação: §3. A concessão de infraestruturas e áreas de visitação das unidades de conservação, incluindo aquelas para implementação de novas infraestruturas e abertura de novos atrativos, deverá observar as definições do planejamento do uso público da unidade de conservação, ser precedida de estudo de viabilidade socioambiental e realização de consultas prévias, livre e informadas junto aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais direta ou indiretamente impactados, assegurado o direito de veto. As concessões de serviços e áreas em UC podem gerar impactos negativos ao meio ambiente e no território e modo de vida de povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais no interior e entorno das UCs. Nos termos do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada por meio do Decreto nº 10.088/2019.	Alterar a redação do §3º com a seguinte redação: §3. A concessão de infraestruturas e áreas de visitação das unidades de conservação, incluindo aquelas para implementação de novas infraestruturas e abertura de novos atrativos, deverá observar as definições do planejamento do uso público da unidade de conservação, ser precedida de estudo de viabilidade socioambiental e realização de consultas prévias, livre e informadas junto aos povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais direta ou indiretamente impactados, assegurado o direito de veto. As concessões de serviços e áreas em UC podem gerar impactos negativos ao meio ambiente e no território e modo de vida de povos indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais no interior e entorno das UCs. Nos termos do artigo 6º, da Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada por meio do Decreto nº 10.088/2019.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada numa nova versão dos documentos.	
31	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	II - Concessão de pequeno porte - contrato administrativo utilizado para concessão de serviço infraestrutura e áreas em unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, de forma onerosa ou não de execução de obras ou reformas, cujo valor global da contratação não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais). Deve ser incluído de forma expressa os tipos de atividades que gozam de autorização normativa para delegação, nos termos do art. 14-C da Lei nº 11.516/2007.	Alterar a redação do inciso II, art. 2º com a seguinte redação: II - Concessão de pequeno porte: contrato administrativo utilizado para concessão de serviço infraestrutura e áreas em unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, de forma onerosa ou não de execução de obras ou reformas, cujo valor global da contratação não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais). Deve ser incluído de forma expressa os tipos de atividades que gozam de autorização normativa para delegação, nos termos do art. 14-C da Lei nº 11.516/2007.	Alterar a redação do inciso II, art. 2º com a seguinte redação: II - Concessão de pequeno porte: contrato administrativo utilizado para concessão de serviço infraestrutura e áreas em unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, de forma onerosa ou não de execução de obras ou reformas, cujo valor global da contratação não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez milhões de reais). Deve ser incluído de forma expressa os tipos de atividades que gozam de autorização normativa para delegação, nos termos do art. 14-C da Lei nº 11.516/2007.	Atendida	A proposta será incorporada	
32	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	art. 12º [...] VII - Procedimento licitatório - certame realizado na forma da legislação vigente aplicável, visando a obtenção da melhor oferta para concessão de pequeno porte;	Alterar a redação do inciso VII, art. 2º com a seguinte redação: VII - Procedimento licitatório: certame realizado na forma da legislação vigente aplicável, visando a obtenção da melhor oferta, segundo critérios de técnica e preço, para concessão de pequeno porte; Por envolver prestação de atividades em unidades de conservação, que são espaços territoriais especialmente protegidos, podendo haver impactos socioambientais decorrentes da prestação dos serviços, há necessidade de verificação da capacidade e da experiência do licitante, devendo ser adotado o critério de julgamento de concorrência de técnica e preço, nos termos do art. 6º, XXXVIII, c, art. 33, IV, art. 36 e art. 37, da Lei nº 14.133/2021.	Alterar a redação do inciso VII, art. 2º com a seguinte redação: VII - Procedimento licitatório: certame realizado na forma da legislação vigente aplicável, visando a obtenção da melhor oferta, segundo critérios de técnica e preço, para concessão de pequeno porte; Por envolver prestação de atividades em unidades de conservação, que são espaços territoriais especialmente protegidos, podendo haver impactos socioambientais decorrentes da prestação dos serviços, há necessidade de verificação da capacidade e da experiência do licitante, devendo ser adotado o critério de julgamento de concorrência de técnica e preço, nos termos do art. 6º, XXXVIII, c, art. 33, IV, art. 36 e art. 37, da Lei nº 14.133/2021.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada, na medida do possível, numa nova versão dos documentos.	
33	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 4º O projeto básico simplificado deverá apresentar conformidade e aderência ao plano de manejo da unidade de conservação, especialmente quanto ao zoneamento nele disposto e ao planejamento do uso público.	Alterar a redação do art. 4º com a seguinte redação: Art. 4º O projeto básico simplificado deverá apresentar conformidade e aderência ao plano de manejo da unidade de conservação, especialmente quanto ao zoneamento nele disposto e ao planejamento do uso público, Portaria ICMBio 289, de 03 de maio de 2021 (plano de uso público; plano de uso público simplificado; projetos). e ser apreciado pelo conselho gestor da Unidade de Conservação. Nos termos do Art. 20, II, III, IV, V e IX, Decreto nº 4.340/2002, cabe ao conselho gestor da Unidade de conservação: acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação; e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade. Some-se a isso o disposto no Art. 26, Decreto nº 4.340/02 e no Art. 29, Decreto nº 4.340/02, que estabelecem, respectivamente, que os conselhos gestores devem ser ouvidos no caso de "novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público" e que a autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade, que se aplica também para as concessões. Por fim, a participação do conselho na gestão das UCs e a manifestação acerca de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação é assegurada pelos Art. 2º, I, Art. 4º, VII, VIII e IX; Art. 20, II, V, VII e VIII; todos da Instrução Normativa nº 9/2014 do ICMBio. Nesse sentido, o conselho gestor deverá participar em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento de parcerias na respectiva UC.	Alterar a redação do art. 4º com a seguinte redação: Art. 4º O projeto básico simplificado deverá apresentar conformidade e aderência ao plano de manejo da unidade de conservação, especialmente quanto ao zoneamento nele disposto e ao planejamento do uso público, Portaria ICMBio 289, de 03 de maio de 2021 (plano de uso público; plano de uso público simplificado; projetos). e ser apreciado pelo conselho gestor da Unidade de Conservação. Nos termos do Art. 20, II, III, IV, V e IX, Decreto nº 4.340/2002, cabe ao conselho gestor da Unidade de conservação: acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação; e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade. Some-se a isso o disposto no Art. 26, Decreto nº 4.340/02 e no Art. 29, Decreto nº 4.340/02, que estabelecem, respectivamente, que os conselhos gestores devem ser ouvidos no caso de "novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público" e que a autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade, que se aplica também para as concessões. Por fim, a participação do conselho na gestão das UCs e a manifestação acerca de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação é assegurada pelos Art. 2º, I, Art. 4º, VII, VIII e IX; Art. 20, II, V, VII e VIII; todos da Instrução Normativa nº 9/2014 do ICMBio. Nesse sentido, o conselho gestor deverá participar em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento de parcerias na respectiva UC.	Alterar a redação do art. 4º com a seguinte redação: Art. 4º O projeto básico simplificado deverá apresentar conformidade e aderência ao plano de manejo da unidade de conservação, especialmente quanto ao zoneamento nele disposto e ao planejamento do uso público, Portaria ICMBio 289, de 03 de maio de 2021 (plano de uso público; plano de uso público simplificado; projetos). e ser apreciado pelo conselho gestor da Unidade de Conservação. Nos termos do Art. 20, II, III, IV, V e IX, Decreto nº 4.340/2002, cabe ao conselho gestor da Unidade de conservação: acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação; e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade. Some-se a isso o disposto no Art. 26, Decreto nº 4.340/02 e no Art. 29, Decreto nº 4.340/02, que estabelecem, respectivamente, que os conselhos gestores devem ser ouvidos no caso de "novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público" e que a autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade, que se aplica também para as concessões. Por fim, a participação do conselho na gestão das UCs e a manifestação acerca de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação é assegurada pelos Art. 2º, I, Art. 4º, VII, VIII e IX; Art. 20, II, V, VII e VIII; todos da Instrução Normativa nº 9/2014 do ICMBio. Nesse sentido, o conselho gestor deverá participar em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento de parcerias na respectiva UC.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada, na medida do possível, numa nova versão dos documentos. No entanto, cabe esclarecer que o conselho gestor das unidades de conservação já faz parte do processo de avaliação dos projetos de delegação, de modo que não há porque repetir informação que já consta no Decreto.
34	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 6º A seleção dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte será feita pelo e ICMBio, observadas as diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente.	Alterar a redação do art. 6º com a seguinte redação: Art. 6º A seleção dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte será feita pelo e ICMBio, observadas as diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente. Nos termos do Art. 20, II, III, IV, V e IX, Decreto nº 4.340/2002, cabe ao conselho gestor da Unidade de conservação: acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação; e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade. Some-se a isso o disposto no Art. 26, Decreto nº 4.340/02 e no Art. 29, Decreto nº 4.340/02, que estabelecem, respectivamente, que os conselhos gestores devem ser ouvidos no caso de "novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público" e que a autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade, que se aplica também para as concessões. Por fim, a participação do conselho na gestão das UCs e a manifestação acerca de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação é assegurada pelos Art. 2º, I, Art. 4º, VII, VIII e IX; Art. 20, II, V, VII e VIII; todos da Instrução Normativa nº 9/2014 do ICMBio. Nesse sentido, o conselho gestor deverá participar em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento de parcerias na respectiva UC.	Alterar a redação do art. 6º com a seguinte redação: Art. 6º A seleção dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte será feita pelo e ICMBio, observadas as diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente. Nos termos do Art. 20, II, III, IV, V e IX, Decreto nº 4.340/2002, cabe ao conselho gestor da Unidade de conservação: acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Manejo da unidade de conservação, quando couber, garantindo o seu caráter participativo; buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno; esforçar-se para compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade; avaliar o orçamento da unidade e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade de Conservação; e propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade. Some-se a isso o disposto no Art. 26, Decreto nº 4.340/02 e no Art. 29, Decreto nº 4.340/02, que estabelecem, respectivamente, que os conselhos gestores devem ser ouvidos no caso de "novas autorizações para a exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços em unidade de conservação de domínio público" e que a autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de Unidade de Conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade, que se aplica também para as concessões. Por fim, a participação do conselho na gestão das UCs e a manifestação acerca de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto na Unidade de Conservação é assegurada pelos Art. 2º, I, Art. 4º, VII, VIII e IX; Art. 20, II, V, VII e VIII; todos da Instrução Normativa nº 9/2014 do ICMBio. Nesse sentido, o conselho gestor deverá participar em todas as etapas do planejamento, implementação e monitoramento de parcerias na respectiva UC.	Não atendida	Neste caso, não cabe ao conselho gestor participar da indicação das infraestruturas a serem concedidas, esta indicação caberá ao órgão gestor da unidade de conservação. Em alguns casos, a delegação de determinada infraestrutura deverá ser uma ação essencialmente técnica, baseada na melhor oportunidade para a gestão das infraestruturas existentes nas UC.	
35	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 6º A seleção dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte será feita pelo e ICMBio, observadas as diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: incluir §1º, no art. 6º com a seguinte redação: §1º. Mediante solicitação do Conselho Gestor ou da sociedade civil, o ICMBio deverá realizar consultas públicas para dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte. Nos termos do Art. 9º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Agências Reguladoras), Arts. 31 e seguintes, Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo); Art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação); Arts. 22 e seguintes, Lei nº 9.985/2000 (SNUC); e Art. 5º, inciso VI, da Portaria ICMBio nº 389/2021 (disciplina o uso público nas UCs federais), recomenda-se a realização de consultas públicas em todas as etapas de planejamento da parceria.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: incluir §1º, no art. 6º com a seguinte redação: §1º. Mediante solicitação do Conselho Gestor ou da sociedade civil, o ICMBio deverá realizar consultas públicas para dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte. Nos termos do Art. 9º, da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 (Agências Reguladoras), Arts. 31 e seguintes, Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo); Art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011 (Acesso à Informação); Arts. 22 e seguintes, Lei nº 9.985/2000 (SNUC); e Art. 5º, inciso VI, da Portaria ICMBio nº 389/2021 (disciplina o uso público nas UCs federais), recomenda-se a realização de consultas públicas em todas as etapas de planejamento da parceria.	Não atendida	Entendemos que a indicação dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação que serão incluídas no processo de concessão de pequeno porte é uma ação essencialmente técnica da gestão da unidade de conservação.	
36	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 6º A seleção dos serviços, infraestruturas, e áreas de visitação e atrativos nas unidades de conservação federais que serão incluídos no processo de estruturação para concessão de pequeno porte será feita pelo e ICMBio, observadas as diretrizes estratégicas do Ministério do Meio Ambiente.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: incluir §2º, no art. 6º com a seguinte redação: §2. O ICMBio deverá realizar procedimentos de consulta prévia, livre e informada junto aos povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sempre que a concessão gerar impactos diretos ou indiretos no seu território ou modo de vida, nos termos dos arts. 6º, 7º, 15, 16, 17 e 22, do Decreto nº 10.088/2019, que promulgou a Convenção 169 da OIT.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: incluir §2º, no art. 6º com a seguinte redação: §2. O ICMBio deverá realizar procedimentos de consulta prévia, livre e informada junto aos povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares sempre que a concessão gerar impactos diretos ou indiretos no seu território ou modo de vida, nos termos dos arts. 6º, 7º, 15, 16, 17 e 22, do Decreto nº 10.088/2019, que promulgou a Convenção 169 da OIT.	Esclarecimento	Considerando que os ativos elegíveis para Concessão de Pequeno Porte não pressupõe grandes intervenções ou implementações, o impacto na UC e entorno não justificaria a adoção dos procedimentos conforme proposição de inclusão. Superiores desconsiderar a proposição de inclusão.	
37	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 12 Os contratos de concessão de pequeno porte deverão conter, no mínimo, as seguintes cláusulas, sem prejuízo das demais obrigações dos pontos -	Incluir inciso XV, no art. 12 com a seguinte redação: XV - ouvidoria e meios alternativos de resolução de conflitos capacitados para atender as demandas dos cidadãos; Nos termos dos arts. 13 e seguintes, da Lei nº 13.460/2017. As ouvidorias são unidades dos órgãos e entidades públicas voltadas à promoção da participação dos usuários na administração, tendo como atribuições o acompanhamento da prestação dos serviços, a proposição de aperfeiçoamentos, o auxílio à prevenção e correção dos atos incompatíveis com os parâmetros de qualidade de atendimento, o recebimento e análise de manifestações de usuários e a promoção da adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, entre outras.	Incluir inciso XV, no art. 12 com a seguinte redação: XV - ouvidoria e meios alternativos de resolução de conflitos capacitados para atender as demandas dos cidadãos; Nos termos dos arts. 13 e seguintes, da Lei nº 13.460/2017. As ouvidorias são unidades dos órgãos e entidades públicas voltadas à promoção da participação dos usuários na administração, tendo como atribuições o acompanhamento da prestação dos serviços, a proposição de aperfeiçoamentos, o auxílio à prevenção e correção dos atos incompatíveis com os parâmetros de qualidade de atendimento, o recebimento e análise de manifestações de usuários e a promoção da adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou entidade pública, entre outras.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada, na medida do possível, numa nova versão dos documentos.	
38	carolina.moro@usp.br	Pessoa Física	36925874812	Carolina Corrêa Moro	Av. Lins de Vasconcelos, 3097, apto 23	São Paulo	SP	Observatório de Parcerias em Áreas Protegidas - OPAP	Minuta de Portaria Concessão de Pequeno Porte	Art. 19 O edital de licitação deverá prever - [...] III - o critério de proposta será o de maior oferta feita pelo licitante vencedor, com pagamento total do montante ofertado como condição para assinatura do contrato de concessão.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: Alterar o inciso III, no art. 19 com a seguinte redação: III - o critério de proposta será o de melhor técnica, mediante verificação da capacidade e experiência do licitante, e maior oferta feita pelo licitante vencedor, com pagamento total do montante ofertado como condição para assinatura do contrato de concessão. Por envolver prestação de atividades em unidades de conservação, que são espaços territoriais especialmente protegidos, podendo haver impactos socioambientais decorrentes da prestação dos serviços, há necessidade de verificação da capacidade e da experiência do licitante, devendo ser adotado o critério de julgamento de concorrência de técnica e preço, nos termos do art. 6º, XXXVIII, c, art. 33, IV, art. 36 e art. 37, da Lei nº 14.133/2021.	CONTRIBUIÇÃO E JUSTIFICATIVA: Alterar o inciso III, no art. 19 com a seguinte redação: III - o critério de proposta será o de melhor técnica, mediante verificação da capacidade e experiência do licitante, e maior oferta feita pelo licitante vencedor, com pagamento total do montante ofertado como condição para assinatura do contrato de concessão. Por envolver prestação de atividades em unidades de conservação, que são espaços territoriais especialmente protegidos, podendo haver impactos socioambientais decorrentes da prestação dos serviços, há necessidade de verificação da capacidade e da experiência do licitante, devendo ser adotado o critério de julgamento de concorrência de técnica e preço, nos termos do art. 6º, XXXVIII, c, art. 33, IV, art. 36 e art. 37, da Lei nº 14.133/2021.	Esclarecimento	A sugestão será avaliada e incorporada, na medida do possível, numa nova versão dos documentos.	